

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	12/09/2023 15:26:33	Data da assinatura:	12/09/2023 15:27:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

AUTOR: DEPUTADO MISSIAS DIAS

PROJETO DE LEI
12/09/2023

**ALTERA A LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974,
ACRESCENTANDO O INCISO XXII AO ARTIGO 68 E
ALTERANDO O INCISO IV DO ARTIGO 80 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o inciso XXII ao artigo 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974:

“Art.68 (...)

XXII - licença paternidade de 20 (vinte) dias, garantindo os vencimentos integrais, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou companheira.”

Art. 2º O inciso IV, do art. 80, da lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 (...)

IV - quando gestante e para gozar de licença paternidade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MISSIAS DIAS

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XIX, garante a todos os trabalhadores urbanos e rurais o direito a licença paternidade e a Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, garante que essa licença deverá ser de 20 (vinte) dias, a presente propositura tem por objetivo conceder ao pai o direito pleno a licença paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 20 (vinte) dias, mesmo em se tratando de caso de perda gestacional da esposa ou companheira. Isto porque, no caso do nascimento com vida o pai terá que se dedicar aos cuidados com o filho recém-nascido, porém se nascer sem vida, chamado pela legislação de natimorto, faz-se necessário também que seja concedida licença ao pai como forma de possibilitar seu restabelecimento emocional para poder retornar ao trabalho.

A alteração proposta busca favorecer e estimular a ampliação do vínculo entre o pai e a criança e a divisão do trabalho entre o pai e a mãe nas tarefas de cuidado, tirando a sobrecarga da mulher e colaborando para a garantia da saudável vivência e laços tão necessários nos primeiros meses das crianças, além de garantir ao pai a convivência com o filho nesses momentos de profundo afeto. Concedendo ao pai esta licença, daremos isonomia ao casal, evitando assim as consequências sociais da ausência do pai nos primeiros dias de vida do bebê, consequentemente a possível sobrecarga que a mãe sofrerá ao ter que cuidar de si própria e do lactente e o estado puerperal da mulher como fator legitimador na ampliação da licença paternidade.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)